

LEI Nº 189/64

REGULA O IMPOSTO DE LICENÇA, fixa sua incidência e dá outras providências.

ALECRIDES SANT'ANNA DE MORAES, Prefeito Municipal de Santo Augusto.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE

LEI

Art. 1º - O Imposto de Licença atribuído ao Município, previsto no inciso II, artigo 15 da Constituição do Estado e inciso 2 do artigo 9 da Lei Orgânica do Município, recai sobre as passagens físicas ou jurídicas que, no município exerçam atividades lucrativas ou remuneradas e bem assim, sobre:

- 1 - O estabelecimento ou localização do comércio, da indústria e de qualquer profissão;
- 2 - Publicidade em qualquer de suas formas;
- 3 - Veículos;
- 4 - Construções, reconstruções, acréscimos, reparos, reformas, pinturas e demolições de prédios, muros, tapumes e calçadas;
- 5 - Utilização de logradouros públicos;
- 6 - Quaisquer atividades ou empreendimentos cujo exercício dependa de autorização do Poder Municipal.

Art. 2º - O imposto de licença decorre do registro obrigatório de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou profissional fixo; da utilização das vias públicas para o exercício do comércio ambulante, depósito ou exposição de mercadorias e publicidade em geral, veículos destinados ao transporte e trânsito nas vias públicas; marcas e sinais; construções e reconstruções, reparo sobre todas as atividades e explorações sujeitas ou dependentes de inspeção preventiva que corresponde à Prefeitura, no uso do poder de polícia que lhe é peculiar.

Art. 3º - Todos os estabelecimentos em que se exerçam atividades e explorações com fins lucrativos, assim como aquelas que demandam a utilização de bens de domínio público, estão sujeitos ao imposto de licença na forma dos artigos 1 e 2 desta lei.

§ Único - Quando determinada atividade ou exploração não estiver incluída nas tabelas do imposto de licença, cobra-se o tributo por analogia, taxando o município com valor mais baixo atribuído à atividade ou exploração semelhante.

Art. 4º - A Prefeitura, além do conhecimento do imposto pago fornecerá ao interessado, mediante o emolumento de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), um alvará de licença assinado pelo Prefeito, no qual se esclarecerá o nome do contribuinte, a atividade pela qual é pago o imposto e a localização do estabelecimento.

§ 1º - O alvará, a que se refere este artigo, será válido por um exercício e colocado, obrigatoriamente, pelo contribuinte, em lugar visível no estabelecimento.

§ 2º - Os mercadores ambulantes deverão conduzir os alvarás de licença quando transitarem nas vias públicas, no exercício de seu comércio.

§ 3º - As infrações serão punidas com a multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), elevada ao dobro na reincidência e de Cr\$ 1.500 (três mil cruzeiros), quando se tratar de comércio ambulante.

§ 4º - Os emolumentos de que trata o art. 4º serão de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) para o comércio ambulante.

Art. 5º - A obrigatoriedade do alvará a que se refere o artigo anterior atinge o comércio e indústria fixos ou ambulantes e as atividades ou contribuintes que importem na utilização das vias públicas, excetuados os veículos.

Art. 6º - Nenhuma atividade comercial, industrial ou profissional será exercida ou transferida sem licença da Prefeitura e pagamento do respectivo imposto. Multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros).

§ único - Se o intimado a preencher as formalidades do artigo anterior a pagar o imposto e multa devidas, o infrator não atender no prazo de 48 horas, poderá o Prefeito, mediante inquérito fiscal, determinar o fechamento do estabelecimento.

Art. 7º - O imposto será cobrado anualmente, sendo no mês de março a sua arrecadação.

§ único - Os estabelecimentos comerciais e industriais ou atividades profissionais que se instalarem de janeiro a junho, pagarão por inteiro e as que se instalarem de julho a dezembro, pagarão por metade.

Art. 8º - A licença, sendo anual deve ser renovada em tempo oportuno sob pena de multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) e o dobro na reincidência.

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 9º - A Prefeitura pela sua repartição competente fará anualmente no mês de janeiro, o lançamento do imposto de Licença em livro especial ou fichário com índice correspondente, notificando o contribuinte o qual poderá recorrer ou oferecer qualquer reclamação até o último dia do mês de março.

Art. 10 - A arrecadação do imposto preceder-se-á todo o exercício, à boca do cofre, na tesouraria da Prefeitura, das Sub-Prefeituras ou exatores comissionados ou pessoa especialmente designada por regulamentos fiscais.

Art. 11 - A arrecadação nas zonas rurais poderá ser feita por funcionários arrecadadores, designados para esse fim, mas o talonário respectivo será sempre preenchido na Contadoria.

§ único - O arrecadador designado receberá, mediante carga ou recibo, os conhecimentos respectivos, devendo lançar sua assinatura no original e duplicata na ocasião do contribuinte efetuar o pagamento.

Art. 12 - O contribuinte que, vencido o tempo regulamentar de pagamento deixar de atendê-lo, sujeitar-se-á a multa de 15% (quinze por cento) sobre o valor do imposto, nos primeiros 30 (trinta) dias, 20% (vinte por cento) nos 30 (trinta) dias subsequentes ao vencimento e acrescidos de juros e mora, de conformidade com o estabelecido no Código Bancário vigente, até o pagamento do imposto.

Art. 13 - O lançamento será feito na base dos dados oferecidos pelos registros em exercícios anteriores, cabendo ao contribuinte a obrigação de comunicar, por escrito, qualquer alteração operada no seu estabelecimento e requerer a necessária averbação. Multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00.

Art. 14 - A cobrança do imposto de licença incidente sobre o comércio ambulante de atividades ou explorações sujeitas à fiscalização da Prefeitura e das sub-prefeituras ou de dependência de

DA LICENÇA PARA A LOCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS...

Art. 15 - Consideram-se estabelecimentos para efeito desta Lei, as casas comerciais em geral, as fábricas, depósitos, oficinas, barracas, bancas, ateliês, escritórios ou consultórios profissionais, agências, filiais, sucursais e seus similares.

Art. 16 - São estabelecimentos profissionais fixos sujeitos a licença, os escritórios ou consultórios médicos, dentários, obstétricos, veterinários, de advocacia, de procuradores, corretores, comissionados em geral, de negócios rurais, e outros, engenheiros, arquitetos, agrimensores, construtores, guarda-livros, manicouros, medistas e semelhantes.

Art. 17 - A licença obtida para os estabelecimentos fixos não confere aos seus beneficiários os direitos ao exercício do comércio ambulante, que dependerá de autorização especial, sem o pagamento do imposto relativo aquela atividade e de direitos ao exercício desta.

Art. 18 - Quem iniciar qualquer espécie de indústria, indústria ou profissão deverá requerer licença à Prefeitura, sob pena de ser lotado ex-offício com acréscimo de 50% de multa sobre o imposto a que estiver sujeito.

§ 1º - O estabelecimento que obtiver licença para um ramo de imposto correspondente ao ramo não licenciado, com acréscimo, também, de 50%.

§ 2º - Igualmente quem praticar qualquer ato que dependa de licença, sem previamente ter requerido, sujeitar-se-á à multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00.

Art. 19 - O alvará de licença deverá especificar todos os ramos para o qual foi concedido.

Art. 20 - O comerciante, industrial, fabricante, artífice, oficial de ofício, profissional ou proprietário de qualquer estabelecimento, não poderá transferir-lo sem comunicação prévia à Prefeitura sob pena de multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00.

DA LICENÇA PARA TRÂNSITO DE VEÍCULOS

Art. 21 - Sujeitam-se ao pagamento do imposto de licença, todos os veículos automotores, de tração pedal, destinados ao trânsito nas vias públicas, exceto as máquinas agrícolas, tratores, etc.

Art. 22 - São isentos do pagamento do imposto os veículos de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios e das Nações Estrangeiras, quando a serviço dos agentes diplomáticos ou funcionários em caso de reciprocidade.

§ 1º - A Prefeitura solicitará anualmente das repartições estaduais e federais, que possuam veículos para o seu uso, informações sobre o número destes e suas características, determinando as autoridades municipais que lhes conceda livre trânsito e estacionamento.

§ 2º - Idênticas vantagens serão concedidas aos veículos de propriedade de Nações Estrangeiras destinadas ao uso de seus representantes diplomáticos ou consulados que a solicitarem por intermédio das autoridades brasileiras perante as quais forem credenciadas.

Art. 23 - Nenhum veículo poderá circular nas vias públicas sem haver pago os impostos devidos. Multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00.

Art. 24 - Os veículos licenciados depois de decorrido o primeiro semestre, pagarão o imposto com redução de 50%.

2

Art. 25 - Terão livre trânsito no município, os veículos matriculados em outros, desde que o seu proprietário não resida neste.

§ único - Não estão igualmente sujeitos ao pagamento de imposto neste Município, relativamente ao ano de compra os veículos que estiverem devidamente emplacados.

Art. 26 - Aos estabelecimentos licenciados para venda de veículos, consertos ou depósitos serão fornecidas licenças especiais, tantas quantas forem requeridas cujos efeitos serão idênticos aos produzidos pela apresentação do conhecimento do imposto.

§ único, - Pelas licenças de que trata este artigo, será cobrado o emolumento de Cr\$ 1.000,00.

Art. 27 - As ambulâncias de socorro ou para transporte de enfermos pertencentes a estabelecimentos de caridade, assim como os de transporte de cadáveres, poderão gozar de isenção, que será concedida pelo Prefeito a requerimento dos interessados, desde que prestem gratuitamente estes serviços aos pobres quando solicitados pela Prefeitura.

Art. 28 - O pagamento da licença devida pelos veículos destinados à venda ou entrega de produtos não exime o seu proprietário ou condutor da licença necessária e o exercício do comércio ambulante.

DA LICENÇA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 29 - A licença para o comércio ambulante será concedida mediante requerimento do interessado nos termos legais.

Art. 30 - A licença de que trata o artigo anterior será anual, paga antecipadamente de uma só vez e por inteira. Incide sobre toda a pessoa que exercer as atividades de comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros, respondendo por eles as mercadorias encontradas em poder do vendedor, mesmo que estas pertençam a contribuintes que hajam pago os respectivos impostos, mercadorias estas que serão vendidas de acordo com o parágrafo único do artigo 32, permanecendo o infrator em débito com a municipalidade caso o produto da venda seja insuficiente ao pagamento do imposto devido.

§ 1º - O mercador ambulante que satisfizer as exigências desta lei, receberá uma caderneta de habilitação com as características essenciais da incidência tributária e identificação fotográfica do contribuinte, válida até o fim do exercício em vigência.

§ 2º - Constituem infração sujeitas a multa, mercadejar com comércio ambulante sem ter em seu poder a caderneta constante no parágrafo primeiro, estando por infração deste sujeito à multa de Cr\$ 2.000,00 e em dobro em caso de reincidência.

Art. 31 - Nos casos de infração à presente lei serão as mercadorias apreendidas e recolhidas à Prefeitura Municipal de que se lavrará o competente auto de infração.

§ único - Se dentro de oito dias não forem satisfeitos os impostos serão as mercadorias vendidas em leilão público na forma regulamentar e com o produto satisfeito o débito para com o município devolvido o restante ao interessado.

Art. 32 - A fiscalização do comércio ambulante ficará afeta a todos os funcionários municipais, percebendo o funcionário que fizer o auto de apreensão a comissão de 10% sobre o produto que em tais casos for arrecadado pelo município inclusive se a título de imposto pago.

DA LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO, DEPÓSITO DE MERCADORIAS EM

VIAS PÚBLICAS.

Art. 33 - A construção, reconstrução, acréscimos, reformas ou reparações, pintura ou demolição de prédios, muro, qualquer tapume ou calçadas ficam sujeitas à licença da Prefeitura na forma prescrita nas posturas correspondentes. Multa de Cr\$ 500,00 a Cr\$ 1.000,00.

Art. 34 - O imposto de Licença sobre construções e atos correlatos será pago pelo proprietário do imóvel em obras ou por quem requerer o licenciamento.

Art. 35 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou reparação será iniciada sem licença da Prefeitura, qualquer que seja o tipo do prédio, armazém, depósito, garagem, galpões, barracões, ranchos, ceretes, quiosques, armações, muros, cercas, grades ou andaimes, obras de alinhamento ou recuo, exceto quando se tratar de cercades ou muros divisórios internos.

§ Único - Ficam isentes, por independenderem de licença de conformidade com o art. 127, § 2º, do Código de Posturas do Município

a) - Os serviços de pintura, limpeza, rebôco, pequenos consertos de assoalhado, fôrro e vãos, reparos no telhado desde que não seja necessário a construção de andaimes ou tapumes;

b) - Galpões destinados a depósitos de materiais para edifícios em construções, já devidamente licenciados e cuja demolição deverá ser feita logo após a conclusão das obras do edifício, salvo se for requerido e concedido alvará para sua conservação sempre a título precário.

c) - carramanchões, telheiros para tanques, viveiros, estufas, galinheiros, quando não se destinarem a fins comerciais.

d) - Muros divisórios internos, quando não se tratar de muros de arrimo.

Art. 36 - O imposto de licença será cobrado de acordo com a seguinte tabela: vendedores ambulantes, mascates de fazendas, roupas feitas, por veículo Cr\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil cruzeiros).

Art. 37 - O imposto de licença será cobrado de acordo com os níveis de salário mínimo mensal vigente na região, percentualmente, de conformidade com a seguinte tabela:

IMPOSTO DE LICENÇA

PERCENTAGEM RELATIVA AO SALÁRIO MIN. MENS. VIG. NA REGIÃO

1 - AÇOUGUE DE CARNE VERDE, QUALQUER ESPÉCIE, C/MATADOURO:

a) na cidade	30%
b) nas vilas	20%
c) no interior do município	10%

2 - Açougues sem matadouro 50% da tabela nº 1

3 - Advogado	40%
4 - Agência comercial ou consignatário	30%
5 - Agência ou Representação	30%
6 - Agrimensor	20%
7 - Agrônomo	40%

8 - Alfaiataria:

a) - com fazendas	30%
b) - sem fazendas	15%

9 - Amolador

10 - Armador fúnebre

11 - Anúncios, informações e propaganda

12 - Andaimas de estruturas para obras

13 - Arquiteto	40%
14 - Areia (depósito)	5%
15 - Automóveis:	
a) Agência de vendas	40%
b) Sub-Agência de vendas	20%
c) Posto de Serviço	30%
d) Seção de vendas de peças e acessórios	30%
e) Autos particulares	10%
f) Autos de praça	20%
g) Auto-caminhonetes e gipes	10%
16 - Auto-Caminhão de carga:	
a) Até capacidade de 5.500 ks.	15%
b) De 5.501 a 7.999 ks.	25%
c) De 8.000 ks. acima	35%
17 - Auto-Ônibus:	
a) rodado duplo	25%
b) Rodado simples	20%
c) Micro ônibus	15%
d) auto carros que permaneçam mais de 90 dias no município, nos anos subseqüentes ao da compra	10%
18 - Ives e ovos:	
a) Posto de compra	20%
b) Comprador ambulante não estabelecido neste município	60%
c) compra do comércio estabelecido	5%
19 - BANCOS:	
a) agências ou filiais e escritórios ..	100%
b) correspondente	70%
20 - Banca em Mercado Público	10%
21 - Bazar	20%
22 - Barbearias:	
a) com uma só cadeira	10%
b) com mais de uma cadeira, por cadeira ..	5%
c) com manicure, perfumaria e sortimen- to de cigarros	7%
d) que atenda somente aos fins de sema- na e ocasiões de festas com uma só cadeira	5%
23 - BARCAS em estradas de maior movimento	50%
24 - Barcas em estradas secundárias	25%
25 - BAR:	
a) de 1a. ordem	80%
b) de 2a. ordem	60%
c) com mesa de bilhar ou "snoker", por unidade mais	50%
26 - BEBIDAS:	
a) depósito de cerveja, licores ou qual- quer espécie de bebidas	65%
b) engarrafador de vinho ou aguardente, por atacado	40%
c) fábricas de aguardente (alambique)...	50%
d) idem, de vinho	30%
e) idem, de cerveja	30%
f) idem, de vinagre	20%
g) idem, de refrigerantes em geral	30%
h) idem, de licores	30%
27 - BICICLETAS:	
a) agências ou casa de venda (na cidade)	40%
b) idem, idem, no interior	30%
28 - CAFÉ (torrefação e moagem)	30%
29 - Café (venda ambulante)	60%
30 - Cal (forno)	20%
31 - Cal (vendas ou depositários)	10%

32	- Calçamento (licença para remover)	5%
33	- Cantaria (oficina)	10%
34	- Cangaueira	5%
35	- Cargas e Transportes (Empresa ou Agência)	30%
36	- Carvão Vegetal (fabricante ou mercador)	5%
37	- Chapéu (oficina de costuras, lavagem ou reforma)	10%
38	- Gigante (acompanhante por dia)	10%
39	- Confeitaria, bomboniere, cigarraria ou casa de chá	10%
40	- Colcheteria ou estofaria	15%
41	- Construtor	20%
42	- Construtora (Companhia ou Empresa)	30%
43	- Construção, reconstrução, reforma, reparação ou demolição de prédios e tapume de alvenaria	5%
44	- Idem, idem, de madeira	3%
45	- CORTUME:	
	a) na cidade	20%
	b) - no interior	10%
46	- Couros, Crinas e Lãs:	
	a) Barracas de compra	15%
	b) Comprador ambulante não estabelecido	20%
47	- Dentista	40%
48	- Engenho de Erva Mate:	
	a) até 12 mhos	20%
	b) de 12 a 18 mhos	30%
	c) de mais de 18 mhos	50%
49	- Engenho de cana para fins lucrativos	10%
50	- Engenheiro, com escritório	40%
51	- Engraxateria	3%
52	- Idem, com venda de revistas, etc. mais	1%
53	- Escritório Contábil:	
	a) na cidade	30%
	b) no interior	20%
54	- Farmácia	50%
	idem, com venda de perfumes, mais	10%
55	- Fotógrafo:	
	a) estabelecido	15%
	b) ambulante	20%
56	- Fábricas:	
	Oficinas beneficiadoras, tais como ferra-	
	ria, frigorífico, carpintaria, funilaria,	
	fundição, moinho, marcenaria, sapataria,	
	selaria, serraria, engenho de arroz e ou-	
	tros, obedecem a seguinte tabela:	
	a) de acordo com o número de operários, a-	
	parelhos ou força motor equivalente, cal-	
	culando-se cada cavalo (HP) com 3 operários:	
	I) - 2 operários	15%
	II) - De mais de 2 até 6 operários	25%
	III) - De mais de 6 até 12 operários	45%
	IV) - De mais de 12 até 24 operários	60%
	V) - De mais de 24 até 36 operários	70%
	VI) - De mais de 36 até 48 operários	75%
	VII) - De mais de 48, por operário, mais	10%
57	- Churrascaria (anexa a hotel ou restaurante):....	
	a) na cidade	30%
	b) no interior	15%
58	- Hotel:	
	a) na cidade	30%
	b) no interior	15%

59 - Hospitais:		
	a) na cidade	80%
	b) no interior	60%
60 - Instalador de água, esgoto, gás, eletrecidade, etc.		5%
61 - Instituto de Beleza		5%
62 - Jornais e Revistas:		
	a) agência	10%
	b) bancas	5%
63 - Laboratório de Análises		40%
64 - Leite e Nata (Pôsto de Compra)		30%
65 - Lança Perfume, confêtes, serpentinas, vendas nas ruas		5%
66 - Lapidador		20%
67 - Lenhas:		
	a) depósito, sem serraria	10%
	b) idem, com serraria	15%
68 - Livrarias:		
	a) c/capital até Cr\$ 300.000,00	15%
	b) c/capital de Cr\$ 300.000,00 a 600.000,00	25%
	c) c/capital de Cr\$ 600.000,00 a 1.000.000,00	35%
	d) por milhao ou fração, mais	10%
69 - Loteria:		
	a) agência	20%
	b) casa onde se vende bilhetes	10%
	c) cambista	5%
70 - Madeira:		
	a) depósito para exportação via terrestre	50%
	b) idem, idem, via fluvial	80%
	c) mercador ambulante, por veículo	60%
	d) comprador ou vendedor, por veículo ...	40%
	e) depósito de madeira beneficiada	40%
71 - Máquinas agrícolas, tratores e implementos:		
	a) agência	40%
	b) sub-agência	30%
72 - Máquinas de costura (agência ou casa de venda)		30%
73 - Marcas ou sinais de animais (registro)		5%
74 - Matrícula de cães		5%
75 - Médico		40%
76 - Mercadinho de frutas e doces		8%
77 - Motociclo ou motocicleta		5%
78 - Nivelamento		4%
79 - Oficina mecânica para consertos em geral		50%
80 - Idem, com secção de venda de peças, mais		10%
81 - Oficina de serralheiro ou armeiro		20%
82 - Oficina de eletricidade		30%
83 - Ourivesaria, relojoaria ou joalheria		50%
84 - Padaria		20%
85 - Parteira		10%
86 - Pedreira (extração de pedras)		15%
87 - Pensão familiar em domicílio		10%
88 - Pintura e decoração		5%
89 - Pôsto de compra de fumo em folha		50%
90 - Pôsto de compra de suínos		40%
91 - Produtos coloniais: comprador ambulante		60%
	a) comprador, por veículo automotor	60%
	b) vendedor, por veículo automotor	60%
92 - Quiosque		10%
93 - Rapadura (fábrica)		10%
94 - Rádios ou material elétrico (agência)		30%
95 - Rádios (oficina de consertos)		12%

96 - Relógios (oficina de conserto)	10%
97 - Tendões comerciais: Pagaram em dobro em relação as casas comerciais	5%
98 - Tinturaria ou lavanderia	15%
99 - Tipografia	20%
100 - Vulcanização ou recauchutagem	100%
101 - Vendedores ambulantes, mascates de miudezas, arma- rinhos, jóias, objetos de arte, perfumaria e relo- joaria	150%
a) por veículo	100%
b) por pessoa	150%
102 - Vendedores ambulantes de livros, quadros e pinta- ras	10%
103 - Vendedores ambulantes de fumo em corda e qualquer outro aqui não especificado	20%
104 - Vendedores ambulantes de brinquedos, quincalhas, es- tatuetas e utensílios domésticos	15%
a) por mês	8%
b) por semana	2%
c) por dia	15%
105 - Vendedores comerciais de outros municípios, com pro- dutos manufaturados a pronta entrega, a firmas esta- belecidas neste município, por veículo	40%
106 - Vendedores ambulantes de rádios, p/veículo	200%
Idem, idem, por pessoa	80%

Art. 38 - Qualquer firma estabelecida, pessoa física ou jurídica, que comprar ou vender, expor à venda ou man-
tiver em depósito fechado para esse fim, produtos da tave-
la anexa, deverá pagar o imposto de licença, na base do =
artigo seguinte.

Art. 39 - Fica estabelecida a seguinte tabela:

Casa comercial com capital até Cr\$ 50.000,00	5%
Idem, com capital de Cr\$ 50.000,00 a Cr\$ 100.000,00	10%
Idem, com capital de Cr\$ 100.000,00 a Cr\$ 200.000,00	15%
Idem, com capital de Cr\$ 200.000,00 a Cr\$ 400.000,00	20%
Idem, com capital de Cr\$ 400.000,00 a Cr\$ 600.000,00	25%
Idem, com capital de Cr\$ 600.000,00 a Cr\$ 1.000.000,00	30%
Idem, com capital de Cr\$ 1.000.000,00 a Cr\$ 1.500.000,00 ...	40%
Idem, com capital de Cr\$ 1.500.000,00 a Cr\$ 3.000.000,00 ...	50%
Idem, com capital de Cr\$ 3.000.000,00 a Cr\$ 5.000.000,00 ...	60%
Idem, com capital de Cr\$ 5.000.000,00 a Cr\$ 7.500.000,00 ...	65%
Idem, com capital de Cr\$ 7.500.000,00 a Cr\$ 10.000.000,00 ...	70%
Acima de Cr\$ 10.000.000,00 por cada Cr\$ 2.000.000,00 ou fração	5%

Art. 40 - Entende-se por capital, para efeitos desta lei, o
capital registrado na Junta Comercial do Estado ou então o capital
declarado na Patente de Registro Federal.

Art. 41 - Ficam isentos do imposto de licença, os vendedores
atacadistas de outros municípios, de produtos a pronta entrega, di-
retamente ao comércio estabelecido, ou sejam as companhias de cigar-
ros, vendedores de biscoitos, bolachas e produtos alimentícios.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42 - A localização de POSTOS para venda de jornais, re-
vistas e flores, engraxates ou quaisquer outros misteres, está sujei-
to a licença prévia do Prefeito e a sua concessão só será outorgada
respeitado o livre trânsito de veículos e pedestres.

Art. 43 - A extração de areia ou de pedra fica igualmente su-
jeita ao pagamento do imposto de licença e a expedição do respectivo
alvará.

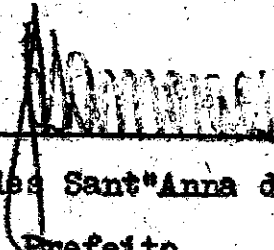
Art. 44 - A licença para o exercício de atividades permitidas

a menores, só será concedida a pedido de seus pais, tutores, curadores ou representantes legais que se comprometerão no requerimento respectivo a que os mesmos não sejam prejudicados no curso escolar.

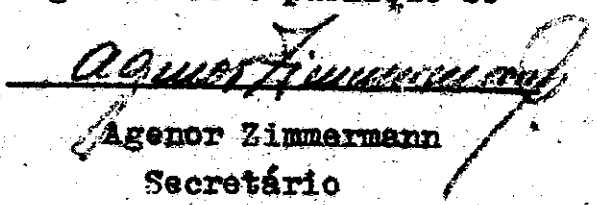
Art. 45 - Ficam revogadas as leis municipais números 11, de 10 e agosto de 1959 e 129 de 28 de novembro de 1962.

Art. 46 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1965, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, 17 de dezembro de 1964.-


Alecrides Sant'Anna de Moraes
Prefeito

Registre-se e publique-se


Agenor Zimmermann
Secretário